



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 198/2006
SESSÃO DE :23/05/2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4446/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200517443
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 140 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência de ser encontrado, durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Fortaleza, um volume de RG SS 714463736, contendo confecções, bolsas e sapatos da Dolce Cabana, no valor de R\$ 21.820,00 (vinte e um mil oitocentos e vinte reais), sem documentação fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o processo duas notas fiscais de nºs 2065 e 2066, cujas mercadorias estão relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias.

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 14 a 21, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls.18 a 21, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário pedindo a nulidade do feito, alegando:

1 - Que a EBCT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar, atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional e não por autorização, permissão ou concessão.

2 - Que não atua como prestadora de serviços, mas sim, executa serviço postal, da própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, de cunho puramente social.

3- Que fica demonstrado que o transporte de objetos de correspondência, a encomenda, indica um serviço postal, e goza de imunidade conforme o art. 12 do Dec.- Lei 509/69.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para parcial procedência da autuação.

A 2ª Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do processo em Diligência, para saber se as mercadorias constantes das notas fiscais acima referidas e discriminadas no Certificado de Guarda de Mercadorias estão compondo a base de cálculo do imposto. Em resposta, foi dito que os valores das referidas mercadorias, não fazem parte da base de cálculo.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter sido encontrado no Centro Operacional da EBCT, um volume contendo bolsas, sapatos e confecções da Dolce Cabana, sem documentação fiscal.

Diante do Parecer n.º 34/97 da Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece que o § 2º do artigo 17 da Lei n.º 6.538/78 (Lei dos Correios), não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vimos que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Entende-se que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No presente caso, como no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, está relacionado as mercadorias constantes nas notas fiscais n.ºs 2065 e 2066, acostadas pelo autuante, e como o perito constatou que estas não fazem parte do montante da base de cálculo, temos que concordar com o julgador singular quando decidiu pela procedência da autuação.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos e não é cabível a nulidade argüida pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, em desacordo com a douda Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....R\$	3.709,40
MULTA.....R\$	6.546,00
TOTAL.....R\$	10.255,40

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar provimento para confirmar, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03/07 de maio de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonia Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO